



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001794**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2355816-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é peticionário CAIO CESAR SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**GUILHERME G. STRENGER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 59697**

**REVISÃO CRIMINAL nº 2355816-20.2024.8.26.0000**

**Comarca: Franca**

**Ação Penal nº 0000553-47.2015.8.26.0608**

**Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal**

**Magistrado(a): Laura Maniglia Puccinelli Diniz**

**Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras**

**Peticionário: CAIO CESAR SILVA**

**VISTOS.**

**CAIO CESAR SILVA foi condenado, pelo MM Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca (Proc. 0000553-47.2015.8.26.0608), às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 187/193 dos autos originários).**

**Irresignado, recorreu (fls. 203/219), tendo a Colenda Sétima Câmara de Direito Criminal deste Tribunal dado parcial provimento ao apelo, para fixar o regime prisional aberto e substituir a pena privativa de**

**liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 282/291).**

**O V. Acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 24 de abril de 2017 (fl. 298 do apenso), e para a defesa em 21 de agosto de 2017 (fl. 309 dos autos originários).**

**Nesta sede revisional (fls. 01/06), o peticionário aduz a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos, e postula sua absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP pelo STF (Tema 506).**

**Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 62/77).**

***É o relatório.***

**O presente pedido revisional busca reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.**

**Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.**

**A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:**

***“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do***

*contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente 'à evidência dos autos'* (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007 – DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-04 PP-00832).

**Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário pelo crime de tráfico, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.**

**Narra a exordial acusatória que, no dia 22 de dezembro de 2015, por volta de 12h, na Rua Professor Geraldo Malta, nº 1, cidade e Comarca de Franca, o revisionando trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 03 porções de *maconha*, pesando 11,62g, substância entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, fazendo sem**

**autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trazia, ainda, a quantia de R\$ 170,00, em dinheiro (fls. 46/48).**

**O revisionando negou a acusação, alegando, perante a autoridade policial (fl. 09), que possuía uma porção de *maconha*, para seu próprio consumo, e dinheiro, fruto de seu trabalho como sapateiro. Em Juízo, alegou que estava no mato, fumando um “mesclado”, quando foi abordado pelos policiais. Disse que tinha apenas uma porção de *maconha*, que havia adquirido há quarenta minutos. Afirmou que o dinheiro era fruto de seu trabalho como sapateiro.**

**Todavia, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade do crime, cabendo destacar os seguros depoimentos dos policiais RODRIGO LUIZ DA SILVA e DURVAL CRISTIANO NETO, responsáveis pela diligência, os quais relataram que receberam informações de uma testemunha anônima de que um indivíduo alto e magro**

**estaria vendendo entorpecente em um mata. Foram até o local e fizeram o monitoramento a uma distância de quinze metros, por no máximo dez minutos e viram quando o réu entregou entorpecente a um usuário, que estava de bicicleta. Informaram ainda, que após a venda, o usuário deixou o local e o réu permaneceu e, ao ser abordado, foi encontrado R\$ 50,00, em cédulas trocadas, na mão e mais R\$120,00 na carteira e uma porção de “maconha”. Discorreram ainda, que o usuário também foi abordado pelo policial Durval e admitiu ter comprado duas porções de “maconha” do Caio. Informaram que o réu não aparentava ter feito uso de droga. Esclareceram que o local é muito conhecido como ponto de venda de droga e o que foi apreendido com o réu tinha idêntica aparência com aquelas porções recolhidas com o usuário (fls. 189).**

**Insta esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.**

**Inclusive tal questão já se**

**encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente, não se demonstrando qualquer motivo para que os policiais o acusassem, gratuitamente, de crime tão grave.**

**Destarte, não trouxe o peticionário qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.**

**As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo revisionando na modalidade 'trazer consigo' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.**

**Não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de**

**mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.**

**Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o peticionário praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e**

**regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.**

**Outrossim, em que pese o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), ter fixado a tese de que será presumido usuário aquele traz consigo até 40g de *maconha*, e descriminalizou essa conduta, o mesmo texto firmou o entendimento que essa presunção é relativa.**

**Neste sentido, o item 5, do referido julgado dispõe que a autoridade policial e seus agentes não estão impedidos *de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou***

***traficantes.***

**No caso em tela, tem-se que ficou cabalmente comprovado que o peticionário tinha em depósito maconha para entrega a consumo de terceiro, uma vez que houve uma denúncia acerca de seu envolvimento com o tráfico, bem como o usuário Diego confirmou ter adquirido do sentenciado a droga.**

**Por todo exposto, configurado o tráfico de entorpecente, incabível a aplicação do Tema 506 ao caso em comento.**

**Por outro lado, o revisionando deixou de trazer aos autos qualquer fato novo que não tivesse sido objeto de apreciação no processo de conhecimento, inobstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.**

**Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo que a única solução cabível à hipótese vertente é a condenatória, nos moldes adotados, em Primeira e Segunda Instâncias, nos autos do feito originário.**

**No que concerne às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto, e de acordo com o livre e prudente convencimento da Colenda Turma Julgadora.**

**Outrossim, a revisão criminal não se presta à redução de penas ou alteração de regime que, como no presente caso, foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto, sem erro técnico.**

**Nada há, pois, a reparar.**

***Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.***

**GUILHERME G. STRENGER**  
**Relator**